

aplicáveis, respectivamente, ao remetente da mercadoria e ao transportador, quando o transportador for o próprio remetente, a multa será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; quando o transportador for o próprio destinatário, além da multa de 15% (quinze por cento) será aplicada a multa prevista no inciso XVI; em qualquer caso não se aplicará cumulativamente a multa prevista no inciso XII;

XV — entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias entregues ou remetidas, aplicável ao depositário;

XVI — recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou sendo esta ineficaz — multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor das mercadorias; quando decorrer a obrigatoriedade de emissão de nota de entrada de mercadorias, não se aplicará cumulativamente a penalidade do inciso XII;

XVII — emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação, no máximo NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XVIII — falta de visto em documento fiscal, quando exigido — multa de 1% (um por cento) do valor da operação constante do documento;

XIX — imprimir para si ou para terceiros, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso — multa de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) por documento;

XX — falta de livros fiscais ou utilização dos mesmos sem prévia autenticação da repartição competente — multa de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por livro e por mês, ou fração, contados respectivamente a data a partir da qual era obrigatória a manutenção do livro, ou da data da utilização irregular;

XXI — extravio, perda, inutilização ou não exibição de livro ou documento fiscal à autoridade fiscalizadora — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por livro e de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por documento;

XXII — atraso de escrituração quando a documentação fiscal a ser escriturada estiver em ordem, ressalvados os casos de falta de pagamento do imposto — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações não escrituradas no prazo, no máximo NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos);

XXIII — falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento ou à aquisição de propriedade de mercadoria que por ele não deva transitar, quando já escrituradas as operações do período em que entrou a mercadoria ou foi adquirida sua propriedade — multa equivalente a 17% (dezessete por cento) do valor da operação constante do documento;

XXIV — irregularidade de escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos anteriores — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a irregularidade, no máximo NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXV — falta de comunicação à repartição fiscal, de encerramento de atividade de estabelecimento — multa de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque à data da ocorrência do fato não comunicado; inexistindo estoque de mercadorias, a multa será de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXVI — falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço, quando cessada a atividade no local anterior — multa de 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias remetidas para o novo endereço; inexistindo remessa de mercadorias a multa será de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos);

XXVII — falta de comunicação de transferência de estabelecimento, bem como de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição — multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos);

XXVIII — falta de entrega de declaração de movimento econômico, ou de relação de entrada e saída de mercadorias, ou de declaração para codificação de atividade econômica — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das saídas tributadas efetuadas pelo contribuinte no período a que se deveria referir cada documento não entregue; inexistindo saídas tributadas, a multa será de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) relativamente a cada documento não entregue;

XXIX — omitir ou indicar incorretamente, no preenchimento de guias de recolhimento do imposto, dados exigidos nos respectivos modelos, de forma a causar embarço ao controle fiscal — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por guia;

XXX — falta de inscrição na repartição fiscal — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas para as demais infrações que forem descritas no auto e relativas às operações efetuadas, cujo valor poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal;

XXXI — embarçar por qualquer forma a ação fiscalizadora — multa de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

XXXII — descumprimento de qualquer das condições fixadas em termo de acordo para pagamento parcelado de débitos fiscais denunciados pelo contribuinte — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor;

XXXIII — falta de entrega de guia negativa — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por guia;

XXXIV — atraso de escrituração do livro "Registro de Inventário de Mercadorias" — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque, no máximo de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos);

XXXV — permanência de livros ou documentos fiscais fora do estabelecimento — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por livro e NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por documento;

XXXVI — imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal, quando exigida — multa de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XXXVII — falta de escrituração do livro "Registro do Imposto de Circulação de Mercadorias" quando as operações estejam regularmente escrituradas nos demais livros e o imposto tenha sido pago — multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por mês ou fração.

§ 1.º — Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações serão punidas com a multa de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos);

§ 2.º — A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto devido, do arbitramento a que se refere o artigo 21, da instauração da ação penal cabível e da cobrança de juros de mora e correção monetária.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nos incisos V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, e XVI deste artigo, quando apurado débito de imposto decorrente da infração, não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se refere o inciso III.

§ 4.º — Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações verificadas, desde que estas também estejam descritas no auto.

§ 5.º — Em nenhuma hipótese a multa aplicada será de valor inferior a NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

§ 6.º — Quando previstos em importâncias fixas, os limites das multas poderão ser corrigidos monetariamente por decreto do Poder Executivo.

Artigo 161 — O pagamento espontâneo do imposto fora da época legal e antes de qualquer procedimento fiscal ficará sujeito às seguintes multas, que devem ser recolhidas juntamente com o débito do imposto:

- 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;
- 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias;
- 30% (trinta por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único — Qualquer iniciativa fiscal anterior exclui a espontaneidade do contribuinte.

Artigo 175 — No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou a apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 176 — Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal para manifestação, e a seguir, à Seção de Julgamento, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1.º — Não tendo sido apresentada defesa, o processo será, desde logo, encaminhado à Seção de Julgamento.

§ 2.º — Julgado procedente o auto, as multas impostas não poderão ser relevadas.

§ 3.º — As multas impostas poderão ser reduzidas de até um terço de seu valor, em decisão fundamentada das autoridades julgadoras, quando a infração resultar de motivo de força maior ou de erro de fato escusável, observado o disposto no parágrafo 5.º do artigo 158.

§ 4.º — Entende-se como motivo de força maior, para os efeitos do parágrafo anterior, todo evento inevitável e imprevisível, para cuja ocorrência o contribuinte não haja participado direta ou indiretamente.

Artigo 193 — Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantia de instância não serão encaminhados ao Tribunal de Impostos e Taxas, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Artigo 194 — Havendo expressa renúncia à defesa poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do auto de infração e imposição de multa, pagar a multa com desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o imposto acaso devido seja integralmente recolhido no mesmo ato.

§ 1.º — Observadas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo, a multa imposta nos termos do inciso I do artigo 158 poderá ser paga com desconto de 70% (setenta por cento), se o auto de infração e imposição de multa tiver sido lavrado nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento normal do imposto.

§ 2.º — Havendo expressa renúncia ao recurso, a multa poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à decisão de primeira instância administrativa, ser paga com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que o imposto porventura devido seja integralmente recolhido no mesmo ato.

Artigo 19 — Os débitos fiscais, decorrentes do imposto de circulação de mercadorias e respectivas multas, exigidos a partir de 1.º de julho de 1969, através de iniciativa fiscal, quando não liquidados nos prazos previstos na legislação em vigor, ficam sujeitos à atualização do seu valor monetário, em função das variações de poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — A correção monetária será aplicada a partir do trimestre civil seguinte ao do dia da lavratura do auto de infração, com base nos coeficientes de atualização vigente no trimestre correspondente à data do pagamento dos débitos, observando-se, para esse fim, a tabela própria adotada pelo órgão federal competente ou, à sua falta, aquela que for estabelecida pela Secretaria da Fazenda, com base em índices do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Os coeficientes de correção monetária não se referirão a períodos anteriores a 1.º de julho de 1963, mas aplicar-se-ão, a partir do trimestre civil seguinte àquela data, a quaisquer débitos previstos no "caput" deste artigo, ainda que anteriores, desde que exigidos através de auto de infração e não liquidados em tempo hábil.

§ 3.º — Quaisquer acréscimos e juros, incidentes sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

Artigo 20 — Poderá o contribuinte, em qualquer fase do procedimento fiscal, depositar em dinheiro, na Secretaria da Fazenda, a importância questionada, operando-se a interrupção do curso da correção monetária com o recebimento do depósito.

§ 1.º — Efetuado o depósito, a correção alcançará exclusivamente o período anterior ao trimestre civil em que tiver sido realizado.

§ 2.º — As importâncias em dinheiro depositadas pelos contribuintes a partir de 1.º de julho de 1969 para interrupção do curso de correção monetária ou para garantia de instância administrativa, que forem devolvidas por ter sido cancelada ou reduzida a exigência fiscal, serão corrigidas monetariamente, na forma do artigo anterior.

§ 3.º — A restituição far-se-á dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da decisão fiscal que a determinar.

§ 4.º — Na data em que a importância restituída estiver à disposição do contribuinte, cessará a obrigatoriedade de posterior correção monetária.

Artigo 21 — O pagamento parcelado de débitos fiscais interrompe o curso da correção monetária.

Parágrafo único — Suspenso, por qualquer motivo, o pagamento, o saldo devedor sujeitar-se-á à correção monetária, observado, quanto ao termo inicial, o disposto no § 1.º do artigo 19.

Artigo 22 — Peca suspensa, até 31 de dezembro de 1969, a exigência prevista no parágrafo único do artigo 55 da Lei n. 10.081, de 25 de abril de 1968, devendo os recursos interpostos ser encaminhados ao Tribunal de Impostos e Taxas, independentemente de garantia de instância, mantidas, entretanto, as já formalizadas.

Artigo 23 — As multas aplicadas nos termos do artigo 158 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, em sua redação original ou com a modificação decorrente do artigo 5.º do Decreto n. 50.085, de 26 de julho de 1968, estando em curso o procedimento fiscal e ainda não ajuizado o débito, serão revistas em consonância com o disposto neste decreto.

Parágrafo único — Conforme a fase em que se encontrava o respectivo processo à 29 de maio de 1969, observar-se-á o seguinte:

- estando em fluência o prazo para defesa, o auto será retificado;
- tendo tramitado sem defesa, o auto será encaminhado à Seção de Julgamento;
- transcorrido o prazo sem interposição de recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, o processo será restituído à Seção de Julgamento;
- interposto recurso, o processo será encaminhado ao Tribunal de Impostos e Taxas;
- não tendo sido inscrita a dívida, o processo retornará aos órgãos prolator da decisão administrativa;
- tendo sido inscrita a dívida, a retificação será procedida pela Procuradoria Fiscal.

Artigo 24 — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3.º e 4.º do Decreto n. 49.163, de 29 de dezembro de 1967:

Artigo 3.º — Os contribuintes do imposto de circulação de mercadorias apresentarão, até 30 de junho de cada ano, relações do total das entradas e das saídas de mercadorias, efetuadas a qualquer título, respectivamente, em relação a cada remetente, inclusive produtor, e a cada destinatário.

§ 1.º — As relações de que trata este artigo obedecerão aos modelos anexos e indicarão as operações realizadas durante o ano civil anterior.

§ 2.º — As operações de entrada e de saída de mercadorias, efetuadas respectivamente com particulares e com consumidores, serão apresentadas globalmente, sob o título "Consumidores Diversos".

§ 3.º — Os contribuintes que promovam saídas de mercadorias somente com destino a consumidores ficam obrigados exclusivamente à entrega da relação de entradas de mercadorias".

Artigo 4.º — As relações mencionadas no artigo anterior deverão ser preenchidas datilográfica ou mecanograficamente, em duas vias, e entregues ao Posto Fiscal a que esteja subordinado o contribuinte.

Parágrafo único — As segundas vias das relações, devidamente autenticadas pelo Posto Fiscal, serão devolvidas ao contribuinte, que as conservará pelo prazo de 3 (três) anos para exibição ao fisco".

Artigo 25 — Acrescente-se ao artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 49.153, de 28 de dezembro de 1967, o seguinte inciso:

"XV — os certificados de propriedade de veículos motorizados pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios e suas autarquias".

Artigo 26 — Ficam revogados os artigos 33, 162, 191 e 192 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Artigo 27 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 — Revogam-se as disposições em contrário, Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 30 de junho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.104, DE 30 DE JUNHO DE 1969

Altera no corrente ano, o período das inscrições ao Concurso de Remoção de Professores Primários

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As inscrições ao Concurso de Remoção de Professores Primários, do corrente ano, efetuar-se-ão no período de 22 a 31 de julho.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barras de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 30 de junho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.105, DE 30 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre mudança de denominação de estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar da Creche Baronesa de Linelra, do Capital passa a denominar-se "Cruzeiro do Sul".